



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - (0xx65) 3311 - 4801

MENSAGEM N.º 003/2016 – AUTÓGRAFO N.º 4.486/2016

Tangará da Serra/MT, 16 de Agosto de 2016



N.º 598/2016

VOLUMES 1

Assunto: MENSAGEM VETO

Data Cadastro: 16/08/2016 Hora: 15:53:11

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: MENSAGEM VETO N.º 003/2016 - AUTÓGRAFO 4.486/16

Protocolo: MENSAGEM VETO N.º 003/2016 - AUTÓGRAFO 4.486/16

CÓPIA
AATAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador **SILVIO JOSÉ SOMMAVILL**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TANGARÁ DA SERRA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 4.486, DE 13 DE JULHO DE 2016, QUE “DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTAS ÀS PESSOAS QUE REALIZAREM TROTOS TELEFÔNICOS CONTRA O SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, **decido** vetar o Autógrafo de Lei n.º 4.486, de 13 de julho de 2016 que **“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTAS ÀS PESSOAS QUE REALIZAREM TROTOS TELEFÔNICOS CONTRA O SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA”**, de autoria do Vereador Professor Sebastian.

DO FUNDAMENTO

O fundamento para veto total ao Autógrafo n.º 4.486/2016, por inconstitucionalidade formal, tem previsão constitucional no § 1º do art. 66, da Constituição Federal:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 – 4801

dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal prevê:

“Art. 58. O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção”. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 62, de 24 de novembro 2009)

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome “Razões do Veto”.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Lesão ao Processo Legislativo

Vício de Iniciativa

Reconhecendo os propósitos que ensejaram o envio do projeto de lei que deu origem ao autógrafo ora vetado, tem este que se aclarar que a negativa total de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional e infraconstitucional, pois com a referida norma consagra ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, pois dispõe acerca de alteração de lei de autoria do Executivo, desrespeitando assim, a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

O presente Autógrafo de Lei depara de imediato, a **inconstitucionalidade** do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa, pois a matéria trata de procedimentos da organização da administração no âmbito tributário, ao dispor sobre aplicação de multas para proprietários de linhas telefônicas, cujo aparelhos sejam originados trotes para o SAMU, consequentemente



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - Telefone: (0xx65) 3311 - 4801

cria obrigações, sendo este, de competência do Executivo, incorrendo no vício de competência do Executivo, consubstanciando-se no art. 66, da Constituição Estadual, art. 53, inciso II, letra c, e art. 80, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, assim vejamos:

**“Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...)”**

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;”

Por conseguinte a Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, que assim dispõe:

“Art. 53 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 048, de 04 de outubro de 2.006.)”

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

(...)”

II - disponham sobre:

(...)”

c) - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;”

A inovação legislativa teve origem no Poder Legislativo, razão pela qual não poderia dispor sobre matéria que afeta à administração e à tributação, como é a fixação de multas no âmbito do Executivo, por versar sobre matéria que está intrinsecamente relacionada com a organização e o funcionamento da Administração Municipal, portanto, está o Legislativo usurpando funções do Executivo, imiscuindo-se em assuntos alheios.

Assim, temos a violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 2.º da Constituição Federal, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos artigos 9.º da Constituição do Estado do Estado de Mato Grosso, e artigo 3º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

De sorte que os dispositivos do Autógrafo são inconstitucionais porque o Poder Legislativo não pode interferir na organização administrativa



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - (0xx65) 3311 - 4801

do Poder Executivo ou nos órgãos que o integram. Agindo dessa forma, invade a sua esfera de competência e comete duas inconstitucionalidades: desrespeita o princípio da separação e harmonia dos Poderes e afronta o princípio da iniciativa legislativa privativa, que é também aplicação daquele princípio maior da independência e harmonia dos Poderes.

Assim sendo, indiscutível, o vício de origem por invadir a esfera de competência, tratando de matéria legislativa exclusiva do Poder Executivo, e a este é que goza de total competência para organizar sua estrutura em toda sua esfera administrativa, mesmo porque qualquer que seja a ação culmina em obrigações e conseqüentemente pode ensejar em aumento de despesas e no caso específico, insurge destacar que o autógrafo de lei interfere na administração, por tratar de matéria tributária, cuja iniciativa se encontra reservada ao Chefe do Poder Executivo. E se assim prosseguir, chegará ao Judiciário que sem dúvida, irá resultar em uma *in limine* da vigência da lei inquinada de inconstitucionalidade.

Desta forma, flagra-se, de imediato, a **inconstitucionalidade** do mesmo conforme acima mencionados e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa, uma vez que o conteúdo do mesmo diz respeito a funcionamento/organização administrativa de competência do Chefe do Poder Executivo.

Importante mencionar o entendimento r. jurista Clémerson Merlin Clève, em sua obra "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro" (editora RT, 1995, pp. 31/32), assim preleciona:

"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por ÓRGÃO INCOMPETENTE (inconstitucionalidade formal propriamente dita). PODE, ENTÃO, A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RESULTAR DE VÍCIO DE ELABORAÇÃO OU DE INCOMPETÊNCIA (...)"

Tal prerrogativa deve ser respeitada para que não se fira a harmonia e independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário primada pela nossa Constituição Federal de 1988, no caso o art. 61, § 1º.



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 – 4801

Neste caso, denota-se que, cabe ao Chefe de Governo, e somente a ele, ao desempenhar sua função, gerenciar os negócios internos, tanto de natureza política, como os de natureza eminentemente administrativa, lembrando que dentre estes está a organização e funcionamento da Administração.

No mesmo prisma, descrevemos os art. 80 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer com auxílio dos Secretários Municipais e dos Subprefeitos a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

X - prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)”

Dessa forma, o Chefe de Governo exerce o cargo, através de orientações de decisões gerais e pela direção da máquina administrativa, o que se aplica analogicamente aos Chefes do Executivo Municipal.

Cumprе ressaltar, que a Administração Pública pode efetivar os ditames contidos neste autógrafo, mas desde que respeite a forma necessária para tanto, qual seja, edição de lei de iniciativa do Executivo Municipal, bem como os princípios constitucionais que lhes são inerentes, dentre eles os princípios da legalidade.

Dessa forma, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal do Autógrafo que ora veta, sob exame, pois sendo da exclusiva competência do Poder Executivo do Município, a iniciativa do projeto de lei referente à matéria tratada, deu-se a inversão da norma constitucional que impede a delegação dessa competência ao Poder Legislativo, que, na espécie, como verificado, usurpou de suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes.



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 – 4801

Conclusão

Por todo o exposto, evidenciada a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei nº. 4.486, de 13 de Julho de 2016, por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo e não do Legislativo, decido por vetá-lo integralmente, com fundamento nos dispositivos constitucionais supracitados, cujo processo legislativo deverá observar o disposto no art. 58 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Razões estas, que devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando os protestos de apreço e consideração.


Prof. **FABIO MARTINS JUNQUEIRA**
Prefeito Municipal